## LEI Nº 7.747, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1998

(Publ. "D. do Grande ABC" 25.11.98, Cad.Class., pág. 19)

### VIDE LEI 7.830/99 - 7.958/99 - 9.532/13

**INSTITUI** a Operação Urbana Pirelli, desafeta área e transfere para categoria de bem público dominial, autoriza a permuta de áreas públicas, altera parâmetros urbanísticos nas áreas que especifica, cria o Fundo de Desenvolvimento Urbano, e dá outras providências.

**CELSO AUGUSTO DANIEL**, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI

## **CAPÍTULO I**

## DA CONCEITUAÇÃO

Artigo 1º- Em conformidade com o Artigo 81 do Plano Diretor do Município, fica aprovada a Operação Urbana Pirelli, compreendendo um conjunto de intervenções a serem executadas por empreendedores privados em parceria com a Prefeitura Municipal de Santo André, com o objetivo de promover transformações urbanísticas estruturais através da melhoria do sistema viário, da requalificação urbana da área de que trata esta Lei, da valorização ambiental da região, e da implantação de equipamentos para prover a cidade de infra-estrutura necessária ao seu desenvolvimento econômico.

§ 1º - A área objeto da Operação Urbana Pirelli é contida e delimitada pelo perímetro assinalado em planta constante do Anexo I desta Lei, parte integrante da mesma, e descrito a seguir:

"Começa no ponto situado na esquina formada pelas Avenidas Pedro Américo e Alexandre de Gusmão. Segue pela Avenida Rio Grande até o cruzamento com a Avenida Giovanni Battista Pirelli. Segue pela Avenida Giovanni Battista Pirelli até a Avenida Capuava à direita. Segue pela Avenida Capuava até a Avenida Tibiriçá à esquerda. Avenida Tibiriçá até o cruzamento com a Avenida Giovanni Battista Pirelli à direita. Segue pela Avenida Giovanni Battista Pirelli até o leito do córrego Cassaquera à esquerda. Segue pelo córrego Cassaquera até a divisa com a via férrea. Segue à esquerda pelo muro de divisa da ferrovia até o limite de divisa entre os lotes de Classificação Fiscal nº 05.111.76 e 05.111.77, de propriedade do Carrefour, e os lotes de Classificação Fiscal nº 05.111.61 e 05.111.81 de propriedade da Pirelli. Segue à esquerda, pela divisa, até o ponto inicial."

**Artigo 2º**- Fica assegurado aos proprietários, incorporadores, compromissários compradores ou possuidores de imóveis localizados na área objeto da Operação referida no artigo 1º, a opção de utilizar os benefícios concedidos por esta Lei, com os respectivos encargos, e observadas as demais disposições legais vigentes aplicáveis à matéria.

**Artigo 3º**- Para efeitos da presente Operação Urbana, considera-se outorga onerosa a possibilidade do exercício do direito de construir com índices estabelecidos no artigo 16, com a admissibilidade de usos previstos no artigo 15 da presente lei, mediante contrapartidas do beneficiário.

### CAPÍTULO II

## DO OBJETO DA OPERAÇÃO

- **Artigo 4º-** A Operação Urbana Pirelli compreende um conjunto integrado de intervenções coordenadas pela Prefeitura, discriminadas em planta constante do Anexo II desta Lei, com a participação dos proprietários, incorporadores, compromissários compradores ou possuidores de imóveis localizados na área objeto desta Operação, visando a melhoria e a valorização ambiental do local, mediante a execução das seguintes ações:
- I -Reurbanização de parte da Avenida Giovanni Battista Pirelli com implantação de praça urbanizada;
- II Execução de viaduto sobre a via férrea;
- III -Alterações do sistema viário;
- IV -Construção de unidade escolar.

# SEÇÃO I

## DAS DESAFETAÇÕES E DAS PERMUTAS

- **Artigo 5º** Ficam transferidas para a categoria de bem dominial as áreas públicas assinaladas em planta constante do Anexo III num total de 16.116,69 m², assim discriminadas:
- I Avenida Alexandre de Gusmão, no trecho compreendido entre o córrego Cassaquera e a rua Artur Friedenreich, denominada "Área A", correspondendo a uma área de 5.388,29 m²;
- **II -** Avenida Alexandre de Gusmão entre a avenida Capuava e a avenida Pedro Américo, denominada "Área B", correspondendo a uma área de 7.039,75 m²;
- **III -** Parte do lote de classificação fiscal 09.207.002, denominada "Área C" compreendendo a uma área de 1213,80 m²;
- IV Parte da Rua Petrarca, denominada "Área D", correspondendo a uma área de 2.181,72 m²;
- **V** -Parte do lote de classificação fiscal nº 07.181.16, denominado "Área E", correspondendo a uma área de 293,13 m²
- **Artigo 6º** Fica a Prefeitura Municipal de Santo André autorizada a permutar as áreas discriminadas no artigo anterior pelas seguintes áreas, assinaladas em planta constante do Anexo III, perfazendo um total de 18.722,09 m², e assim discriminadas:

- I -Parte do lote de classificação fiscal 05.111.082 identificada como "Área F", compreendendo uma área de 990,89 m²;
- **II** -Parte do lote de classificação fiscal 07.156.001, identificado como "Área G", compreendendo a área de 1.260,85 m²;
- **III** -Parte dos lotes de classificação fiscal 09.207.003 e 09.207.004, identificados como "Área H", compreendendo uma área de 7.006,81 m²;
- **IV** -Parte do lote de classificação fiscal nº 05.111.061, identificada como "Área I", compreendendo uma área de 722,44 m²;
- **V** -Parte do lote de classificação fiscal 05.111.081, identificado como "Área J", compreendendo uma área de 8.741,10 m².

## **SEÇÃO II**

## DAS OBRAS E SERVIÇOS

- **Artigo 7º** Os projetos completos das obras e serviços previstos nesta Lei, inclusive orçamentos e cronogramas de obras, a serem elaborados pelos interessados, serão submetidos à aprovação da Prefeitura Municipal de Santo André, responsável também pela fiscalização e recebimento, através de seus órgãos competentes.
- § 1º Caberá à Prefeitura do Município de Santo André, através de seus órgãos competentes, a expedição de diretrizes necessárias à execução dos projetos referidos no "caput".
- § 2º A expedição de Certificados de Conclusão de Edificações realizadas com os benefícios urbanísticos estabelecidos nesta lei fica condicionada ao recebimento, por parte do Poder Público, das obras a cuja execução os proprietários dos imóveis contidos na Operação Urbana se comprometerem, respeitado o cronograma aprovado, ressalvados os atrasos decorrentes de fatos de responsabilidade da prefeitura Municipal de Santo André.
- Artigo 8° A reurbanização da Avenida Giovanni Battista Pirelli, condicionada à permuta autorizada no artigo 6º, será efetuada no trecho entre a Rua Petrarca e Avenida Queirós Filho, compreendendo as seguintes obras e serviços:
- I Duplicação da via;
- II Criação de canteiro central;
- III Criação de pistas de desaceleração e conversão;
- IV Readequação da infra-estrutura urbana instalada;
- V Implantação de praça urbanizada;
- VI Tratamento paisagístico.
- **Artigo 9º** Para cumprimento da ação prevista no artigo anterior, serão executados os seguintes serviços:

- I Adequação de base e sub-base para implantação de pavimentação asfáltica;
- II Ampliação da rede de micro-drenagem e adequação da existente;
- III Adaptação das seguintes redes de serviços públicos:
- a) Telefonia;
- b) Energia elétrica;
- c)Gás;
- d)Água e esgoto;
- IV Substituição e relocação da rede de iluminação pública;
- V Implantação de mobiliário urbano e vegetação;
- VI Reconstrução e uniformização do passeio público;
- **VII -** Outras obras e serviços indicados pelas Secretarias elencadas no Parágrafo Único do Artigo 10, responsáveis pela aprovação dos projetos para a área.
- **Artigo 10** A execução das obras e serviços previstos nos Artigos 8º e 9º, ficará a cargo dos proprietários, compromissários compradores, incorporadores ou possuidores, interessados na aprovação de projetos de construção, ampliação ou mudança de uso em imóveis localizados no perímetro desta Operação, cuja atividade a ser implantada seja classificada como Pólo Gerador de Tráfego, pela Lei nº 6.597 de 21 de dezembro de 1989, observados os procedimentos exigidos pelo referido diploma legal, e as demais disposições constantes desta Lei.
- **Parágrafo único** Os projetos executivos serão analisados em conjunto pelas Secretarias de Desenvolvimento Urbano e Habitação e de Serviços Municipais e, ainda pelo SEMASA Serviço Municipal de Água e Saneamento de Santo André, naquilo que for de sua competência.
- **Artigo 11** Uma nova unidade escolar, em substituição à EMEI Homero Thon, com área construída equivalente à área desta, deverá ser projetada e executada pela parte que receber em permuta as áreas discriminadas no artigo 5º, observadas a definição do local e a fixação de diretrizes emanadas pela Secretaria de Educação e Formação Profissional.
- **Parágrafo único** Do instrumento de permuta a que se refere o "caput" deverá constar cláusula de retrocessão, sem qualquer ônus para a Prefeitura, na hipótese de não se efetivar a construção e doação da unidade escolar referida no "caput".
- **Artigo 12** A construção de viaduto sobre área de domínio da Rede Ferroviária Federal se dará conforme projeto executivo do viaduto e das demais alterações necessárias no sistema viário, a ser desenvolvido pelos interessados em usufruírem de benefícios fiscais que venham a incidir sobre a Operação Urbana de que trata esta lei .

**Parágrafo único** - O projeto de que trata o "caput" será aprovado pela Prefeitura do Município de Santo André através das Secretarias de Serviços Municipais e de Desenvolvimento Urbano e Habitação, e em consonância com as diretrizes por ela apresentadas.

**Artigo 13** - Estendem-se aos proprietários de imóveis lindeiros ao perímetro descrito no artigo 1º, que colaborarem com a execução da obra prevista no artigo 12, os benefícios fiscais que venham a incidir sobre a Operação Urbana de que trata esta Lei.

**Parágrafo único** - Equiparam-se a lindeiros, para aplicação deste dispositivo, os imóveis cujas testadas confrontem com áreas públicas que limitam com o perímetro descrito no artigo 1°.

## **CAPÍTULO III**

#### DOS INCENTIVOS E CONTRAPATIDAS

**Artigo 14** - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, de forma onerosa, a outorga de adicional de construção e de alteração dos parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação vigente de uso e ocupação do solo, nos lotes contidos no perímetro definido no artigo 1º, na conformidade dos valores, critérios e condições estabelecidos pela presente lei.

**Artigo 15** - No âmbito desta Operação Urbana, além dos usos previstos na Zona Industrial I, ficam autorizados, inclusive concomitantemente, e mediante outorga onerosa, os seguintes usos:

I -Residencial:

II -Comércio Diário;

III - Comércio Ocasional;

IV - Prestação de Serviço Comercial, Institucional ou Artesanal;

V - Estacionamento Comercializado.

**Artigo 16** - No âmbito desta Operação Urbana, ficam estabelecidos os seguintes índices urbanísticos:

I -Índice de Ocupação Máximo: 50%;

II -Índice de Utilização Máximo: 1,5;

III -Recuo de Frente Mínimo: 15,00m;

IV -Recuo Lateral Mínimo: 10,00m de cada lado;

V - Recuo de Fundo Mínimo: 10,00m;

**VI -**Gabarito Máximo: g = 3x (R+L), onde R = recuo de frente, e L = largura da via.

- § 1º Os usos institucionais deverão ser submetidos ao CODESUR Conselho de Desenvolvimento Urbano, ou seu sucedâneo, para fixação dos índices urbanísticos.
- § 2º Quanto às demais restrições urbanísticas, será aplicada a legislação em vigor.
- **Artigo 17** Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação- SDUH a emissão de Certidão de Outorga Onerosa, mediante o pagamento da contrapartida, ou confissão de dívida correspondente, conforme valor apurado nos termos desta Lei, atestando o adicional de construção e a alteração de parâmetros de uso e ocupação do solo.
- **Artigo 18** Para obtenção de Certidão de Outorga Onerosa fica fixada a contrapartida em pecúnia no valor correspondente a 11,14 UFIR (onze inteiros e catorze centésimos de Unidade Fiscal de Referência) por metro quadrado da área do terreno que componha o empreendimento.
- § 1º O adimplemento da dívida correspondente à contrapartida poderá ser efetivado em até 05 (cinco) parcelas, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da expedição da Certidão de Outorga Onerosa, a critério da Prefeitura Municipal de Santo André e mediante a confissão de dívida.
- § 2º O inadimplemento na data do vencimento de qualquer das parcelas de que trata o parágrafo anterior acarretará o imediato cancelamento da Certidão de Outorga Onerosa correspondente.
- **Artigo 19** O adicional de construção e alteração de parâmetros urbanísticos, concedidos nos termos desta Lei de forma onerosa, não perderão sua validade após vinculação a lote específico.
- **Artigo 20** A aprovação dos empreendimentos com base nos índices e parâmetros mencionados nos artigos anteriores se dará mediante a apresentação da Certidão de Outorga Onerosa.
- **Artigo 21** Os recursos advindos a título de contrapartida relativa à outorga onerosa de que tratam os artigos anteriores, deverão ser depositados no Fundo de Desenvolvimento Urbano FDU, criado por esta Lei.

### CAPÍTULO IV

## DA GESTÃO DA OPERAÇÃO E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

**Artigo 22** - Fica a Prefeitura Municipal de Santo André, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, autorizada a praticar todos os atos necessários à realização da Operação Urbana Pirelli, em especial o da celebração de acordos, judicial ou extrajudicialmente, com os proprietários de imóveis, necessários à implantação de qualquer melhoramento objetivado nesta Lei.

**REVOGADA P/ LEI 8.696/04** 

**Artigo 23** - Todos os recursos arrecadados em função do disposto nesta Lei serão creditados no Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU, em conta vinculada à Operação Urbana Pirelli.

#### **REVOGADA P/ LEI 8.696/04**

- § 1º Os recursos referidos no "caput" serão aplicados no pagamento de desapropriações, relacionadas à implantação das obras referidas nesta Lei, bem como em projetos e obras referentes a programas de requalificação urbana desenvolvidos em outras áreas da cidade.
- § 2º Fica a Prefeitura Municipal de Santo André obrigada a publicar no órgão de imprensa responsável pela publicação dos atos oficiais do Município, os valores arrecadados a título de contrapartida, bem como a destinação dada aos mesmos.

#### VIDE LEI 7.958/99

**Artigo 24** - Fica criado, junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU, destinado a garantir condições financeiras para custeio das ações visando a urbanização, reurbanização, revitalização, ou ainda quaisquer outras voltadas à melhoria das condições urbanas do Município.

### REVOGADA P/ LEI 8.696/04

#### VIDE LEI 7.958/99

Artigo 25 - Constituem receitas do FDU:

### REVOGADA P/ LEI 8.696/04

I -doações em geral ou vinculadas a Operações Urbanas instituídas por lei, auxílios, contribuições e legados;

II -recursos provenientes de outorga onerosa instituída por lei, cuja contrapartida seja estabelecida em pecúnia;

**III -** rendimentos, abrangendo atualizações, juros e outros acréscimos provenientes da aplicação de seus recursos.

**Parágrafo único** - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta bancária especial.

**Artigo 26** - O FDU será gerido por um Conselho Diretor, composto por 03 (três) membros, na seguinte conformidade:

## **REVOGADA P/LEI 8.696/04**

- I 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- II -01 (um) representante da Secretaria de Serviços Municipais;

- III -01 (um) representante do Núcleo de Planejamento Estratégico
- § 1º Os representantes elencados neste artigo serão indicados pelos titulares das respectivas Pastas, e nomeados pelo Prefeito Municipal.
- § 2º Os membros do Conselho Diretor terão mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução, ou até que seja alterada a titularidade da Pasta que fez a indicação, caso em que, nova indicação poderá ser efetivada para cumprimento do restante do mandato.
- § 3º Presidirá o Conselho Diretor o representante da Secretaria de Serviços Municipais.
- **Artigo 27** A movimentação financeira das contas bancárias do FDU será efetivada mediante assinatura conjunta do Presidente do Conselho Diretor e do representante do Núcleo de Planejamento Estratégico.

### **REVOGADA P/ LEI 8.696/04**

Artigo 28 - Compete ao Conselho Diretor, entre outras, as seguintes atribuições:

I -administrar os recursos do FDU;

#### **REVOGADA P/ LEI 8.696/04**

- II -estabelecer a política de aplicação dos recursos do FDU;
- **III** -encaminhar ao órgão responsável pela Contabilidade Geral do Município as demonstrações anuais de receita e despesa do FDU;
- **IV -** submeter anualmente à apreciação do Prefeito Municipal relatório das atividades desenvolvidas pelo FDU.

## **CAPÍTULO V**

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Artigo 29** Os interessados e a Prefeitura Municipal de Santo André firmarão Termos de Compromisso dispondo, entre outras questões, sobre:
- I cronograma de execução das obras previstas nesta lei;
- II cronograma de desembolso dos recursos relativos à contrapartida da outorga onerosa e doações em pecúnia ao FDU, bem como definição dos respectivos valores;
- III a supervisão e acompanhamento de projetos e obras;
- IV prazos para a efetivação da doação de imóveis.
- **Artigo 30** As disposições desta lei só se aplicarão aos casos em que forem firmados os Termos de Compromisso, de que trata o artigo 29, no prazo máximo de dois anos, a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 31 - Fazem parte integrante desta lei os Anexos de I. II e III.

**Artigo 32** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos disponíveis na conta do FDU - Fundo de Desenvolvimento Urbano, vinculada à Operação Urbana Pirelli.

**Artigo 33** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 23 de novembro de 1998.

### **ENGº. CELSO DANIEL**

### PREFEITO MUNICIPAL

MÁRCIA PELEGRINI

SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS

IRINEU BAGNARIOLLI JÚNIOR

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

**NELSON TADEU PASOTTI PEREIRA** 

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO

Registrada e digitada no Gabinete do Prefeito, na mesma data e publicada.

RENE MIGUEL MINDRISZ

COORDENADOR DE GABINETE DO PREFEITO